

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 798/86 – PROC. DRE/VP n° 701/86

INTERESSADA : ROSILENE DE GODOY

ASSUNTO : Recurso Contra a Decisão do Conselho de Classe

RELATOR : Cons. DERMEVAL SAVIANI

PARECER CEE N° 96/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 28 /01 / 87

1. HISTÓRICO

O Senhor Dirceu Pedro de Godoy, representando sua filha Rosilene de Godoy, encaminha petição ao Conselho Estadual de Educação, solicitando, em nível de recurso, reconsideração contra decisão do Conselho de Classe da EEPSPG "Américo Alves", de Aparecida, que homologou o conceito atribuído a sua filha, retida na disciplina OSPB em 1985, na 8ª série.

De acordo com informações constantes nos autos, Rosilene do Godoy foi, inicialmente, aprovada pelo Conselho de Classe em História e encaminhada para recuperação final em OSPD e Matemática. Após a recuperação, a aluna foi promovida em Matemática e retida em OSPB.

Solicitou, então, o requerente, a direção da EEPSPG "Américo Alves", revisão de provas, procedida por um Conselho de Professores. Em atendimento à reivindicação do pai, o Conselho do Classe reuniu-se, extraordinariamente, no dia 26 de dezembro às 19h30 e ratificou, por unanimidade de votos, a decisão de reter a aluna.

A DE de Guaratingueta, a qual, em seguida, se dirigiu o requerente, após colher as informações acima junto à escola, julga estarem as soluções, em nível de escola, esgotadas, e sugere o encaminhamento do expediente ao Conselho Estadual de Educação, a quem compete julgar decisões ratificadas por Conselho do Classe.

Assim, veio o recurso a este Colegiado, via DRE/VP, expondo o peticionário suas razões, que são as seguintes: a) excesso de rigor na formulação das questões de prova e na avaliação das respostas fornecidas, bem como exíguo prazo oferecido para as respostas, das mesmas, a saber, apenas uma (1) hora para dez (10) questões não impressas, inteiramente manuscritas pelos alunos dentro do prazo acima; b) tratamento discriminado do grupo de alunos, visto que foram elaboradas questões de conteúdo diverso para duas turmas diferentes de estudantes. Relata, ainda, o pai, que a atitude discriminatória do professor com relação a sua filha já se manifestara, anteriormente, desde a realização das provas do 4º bimestre, quando incidentes, envolvendo ele próprio e a diretoria da escola, ocorreram; c) erro formal no processo de recuperação, uma vez que, na recuperação, a professora limitou-se apenas a fornecer aos alunos a relação da matéria a ser

estudada e aplicar duas avaliações; não foram, ministradas aulas para dirimir dúvidas dos alunos e orientá-los nos estudos. Juntou ao seu requerimento uma declaração (fls. 16) (dos alunos retidos para recuperação) de que a professora de OSPB permaneceu na sala de aula, no primeiro dia de recuperação, apenas durante um período de 20 a 30 minutos.

apresenta em seu recurso as seguintes ponderações, contestando as informações oferecidas pela escola à DE de Guaratinguetá (fls. 03, 04, 05, 06 do processo apenso):

- o Conselho de Classe reuniu-se apenas em caráter homologatório, sem entrar no mérito da questão;

- os esclarecimentos da diretora de que as questões de avaliações foram extraídas da relação da matéria programada para o ano letivo não foram convenientes e não justificam seu grau de dificuldade, uma vez que expressos pela direção e não pela professora;

- omissão da direção quanto ao questionamento sobre o prazo exigido, determinado para as respostas das questões de avaliações;

- a afirmação da direção de que o tratamento discriminado, com relação ao programa das avaliações, ocorreu em função das dificuldades individuais dos alunos não exprime a realidade; não foi esse o critério adotado;

- o tratamento hostil da professora com relação à aluna é anterior aos fatos, pois já desde algum tempo não esclarecia suas dúvidas, não valorizava seus trabalhos, corrigindo-os com rigor, ocorrendo, inclusive, incidente de agressão verbal entre ambas;

- omissão da direção quanto a sua argumentação de que não houve aulas de recuperação, com orientação e explicação do conteúdo programático antes de uma avaliação.

Ao final, considerando que houve descumprimento do disposto nos artigos de 89 a 94 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º graus, requer o pai seja determinado nulo o processo de recuperação de OSPB da JEPSG- "Américo Alves", realizado em dezembro de 1985, e sejam restabelecidos os direitos de sua filha.

No âmbito da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, foi decidido o retorno dos autos à origem para juntada de: manifestação da direção e da professora envolvida; Atas dos Conselhos de Classes, provas da recuperação final e critérios adotados para a avaliação da professora e para exame do caso pelo grupo de professores.

Em atendimento (de fls. 19 a 36 do apenso), a direção reiterou afirmações anteriores, quais sejam:

a recuperação final foi realizada conforme a legislação vigente;

- o Conselho de Classe, em reunião extraordinária, manteve a decisão anterior, após analisar minuciosamente as provas de recuperação da aluna, seus conceitos durante o ano, o conteúdo programático da recuperação e os critérios de avaliação adotados;

- não houve excesso de rigor na elaboração das questões, pois seu conteúdo consta no projeto da disciplina elaborado no início do ano letivo;

- o conteúdo do programa avaliado nas provas de recuperação diferiu de um aluno para outro, porque foram elaboradas provas de acordo com as dificuldades individuais apresentadas durante o ano letivo;

- no período de recuperação, foi cumprida a carga horária da disciplina.

A Sra. Professora da disciplina relacionou o conteúdo programático para o processo de recuperação da aluna, o critério adotado para correção das provas, bem como seu valor, o esclarece que "cumpru rigorosamente o seu horário, tanto no período de recuperação quanto durante o ano letivo, em que esteve à disposição do seus alunos" (fls. 21 e 22 do processo apenso).

À vista desses elementos, a DRE/VP propôs que o Conselho de Escola revisse a situação da interessada, concedendo-lho nova oportunidade de recuperação final e conseqüente avaliação, fundamentando-se em dois aspectos, a saber (fls. 38 e 39 do processo apenso):

- no que se refere à alegação de erro formal no processo de recuperação, as justificativas da direção e da professora limitaram-se a afirmar o cumprimento da carga horária semanal da disciplina - OGPB, sua presença às aulas de recuperação, mas não fizeram menção ao fato (inclusive com declaração assinada por outros alunos) de que não houve estudos de recuperação com aulas elucidativas;

- as atas do Conselho de Classe relacionaram o conteúdo programático das disciplinas passíveis do recuperação final, o valor das questões das avaliações, mas não apresentaram um fundamento pedagógico para amparar suas decisões.

A escola rejeitou, aos 03/04/86, a proposta da DRE/VP e solicitou ao Senhor Diretor Técnico reconsideração de seu despacho, alegando que o Conselho de Classe continua autônomo nas suas atribuições específicas, que não foram revogadas pela Lei Complementar 444/85, e que o Conselho de Escola não pode ferir essa autonomia (fls. 40, 41, 42 e 43 do apenso).

Alegou, ainda, que não se justifica dar nova oportunidade à aluna, pois esta já a teve por decisão do Conselho de Classe, sendo atendida em suas reivindicações na escola e na Delegacia de ensino.

Tendo em vista a decisão final da direção da. EEPSPG "Dr. Américo Alves", a DRE/VP assim se manifesta: "considerando a complexidade da situação e suas implicações de ordem geral, parece ... necessário o competente exame egrégio Conselho Estadual de Educação.

No âmbito da CEI, o posicionamento das autoridades de ensino foi favorável ao interessado, considerando que houve falhas evidentes no processo de avaliação e descumprimento dos dispositivos legais, uma vez que (fls. 48 a 54 do apenso):

- não ocorreu qualquer atividade de recuperação, visto que a escola restringiu-se a declarar o cumprimento da carga horária;

- a listagem do conteúdo programático para recuperação da aluna referiu-se aos 2º e 3º bimestres, nos quais não obteve aproveitamento suficiente; no entanto, nos autos nada constou quanto a processo de recuperação paralela, embora pelo conceito 0 do último bimestre fique comprovada melhoria de aproveitamento;

a aluna foi, na realidade, submetida a apenas um instrumento de avaliação (duas provas de um mesmo tipo - pergunta e resposta);

- nas atas de reuniões de Classe observou-se ausência de registros quanto a fundamentação de suas decisões; a escola, quando solicitada, expôs apenas a sistemática adotada nas reuniões de estudo dos casos, nada mencionando quanto aos critérios utilizados;

- observou-se infringência quanto ao disposto no artigo 82, parágrafo único e artigo 92 e 97, § 2º do Regimento Comum das Escolas de 1º e 2º graus, bem como nas Resolução SE nº 48/81, artigos 3º e 4º inciso II.

Substancialmente informados, os autos vieram ao Conselho Estadual do Educação para decisão final.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente processo de recurso solicitado pelo pai da interessada Rosilene de Godoy contra o resultado da avaliação dada pela professora de OSPB e mantido pelo Conselho de Classe. O recurso foi acolhido pela DRE/VP, que propôs uma alternativa conciliatória, ao sugerir que fosse dada nova oportunidade de recuperação à aluna. Como a escola não concordasse com esta orientação da DRE/VP, vieram os autos ao Colegiado, ao qual cabe decidir casos de recurso, uma vez esgotadas as possibilidades de solução nas instâncias anteriores de decisão.

Tem sido postura deste órgão, reiterada em inúmeros Pareceres, como, por exemplo, nos de números 1288/83, 1283/83, 2609/82, 1542/81, considerar que a função de avaliar é atribuição dos professores, assessorados pelos órgãos colegiados da própria escola e pelos seus orientadores educacionais. Compete a este Conselho intervir apenas em casos em que há indícios de infringência às normas e à legislação, nos seus aspectos tanto jurídico como ético.

Vejamos, então, a legislação e as normas legais a partir das quais o problema pode ser examinado.

Primeiramente, a lei Federal 5692/71, em seu artigo 14, determina a competência da escola no processo avaliatório com a seguinte redação: "Artigo 14-A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade;

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação." (Grifos nossos.)

O Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau aprovado pelo Decreto nº 10.623, de 26-10-77, D.O.E do 27-10-77, ao tratar dos Conselhos de Classe e Serie e da Verificação do Rendimento Escolar, entre outras disposições, determinou:

"Artigo 29 - Os Conselhos de Série e de Classe têm as seguintes atribuições;

I. avaliar o rendimento de classe...

a) analisando os padrões de avaliação utilizados;

b) identificando os alunos de aproveitamento insuficiente;

c) identificando as causas do aproveitamento insuficiente;

d) coletando e utilizando informações sobre as necessidades, interesses e aptidões dos alunos;

e) elaborando a programação das atividades de recuperação, de aproveitamento e de compensação de ausências;

II. avaliar a conduta da classe:.....

.....

III. decidir sobre a promoção do aluno:

a).....

b) determinando retenção ou acesso a estudos de recuperação,

ao final do ano letivo, dos alunos cujas menções indiquem aproveitamento inferior ao mínimo exigido;

c)
.....

d) homologando o conceito definitivo dos alunos submetidos a estudos de recuperação final;

o) opinando sobre os recursos relativos à verificação do rendimento escolar interpostos por alunos ou seus responsáveis.

Artigo 30 - Os Conselhos do Série e os Conselhos do Classe devem reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por bimestre, ou quando convocados pelo Diretor......

Artigo 75 - A avaliação do aproveitamento deverá incidir sobre o desempenho do aluno nas diferentes experiências de aprendizagem, levando em consideração os objetivos visados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se a todos os componentes curriculares, independentemente do respectivo tratamento metodológico e de sua consideração para fins de promoção.

Artigo 80 - Ao término do ano letivo, o professor atribuirá um dos conceitos enumerados no artigo 77, que expressará seu julgamento final sobre a condição de o aluno prosseguir estudos na série subsequente, ou obter certificado

§ 1º

§ 2º O conceito final refletira o desempenho de cada aluno ao longo do ano letivo.
.....

Artigo 86 - Os alunos do aproveitamento c/ou frequência insuficientes serão submetidos a estudos de recuperação.

.
.....

Artigo 87 - A época, a duração e a sistemática do Processo de recuperação deverão ser especificadas no Plano Escolar.

Artigo 88 - Os resultados dos estudos de recuperação que se realizaram no decorrer do ano letivo integrarão a avaliação do bimestre em curso.

Artigo 89 - Os resultados dos estudos de recuperação final _deverão integrar os obtidos durante o ano letivo, traduzindo-se em um conceito final definitivo que expresse globalmente o desempenho do aluno.

artigo 90 - Os estudos do recuperação por falta de assiduidade de terão por objetivo suprir eventuais deficiências reveladas pelo aluno, em determinados conteúdos programáticos, no decorrer no ano letivo.

Parágrafo único - para fins do promoção, o conceito final definitivo atribuído após estudos de recuperação deverá ser, no mínimo, igual ao obtido ao final de ano letivo.

artigo 91 - Os Conselhos de Série e de Classe deverão:

I - bimestralmente, programar as atividades de recuperação e de compensação de ausências;

II -

III - até cinco (5) dias após o período do recuperação final, homologar o conceito final definitivo.

§ 1º - Os Conselheiros de Série e de Classe não homologarão o conceito final definitivo no caso de descumprimento das normas relativas à verificação do rendimento escolar, previstas neste regimento, bem como das disposições relativas à época, duração o sistema tica do processo do recuperação constantes do Plano Escolar.

§ 2º

§ 3º As decisões dos Conselhos, devidamente fundamentados deverão ser lavradas em atas.

Artigo 92 - O plano Escolar deve programar o processo de escolarização, devendo ser elaborado pelo pessoal técnico, administrativo e docente da escola.

Artigo 94 - O Plano Escolar deverá conter, no mínimo:

II.....

III. Definição da organização geral da escola quanto a:

a)

b)

c)

d) normas para avaliação, recuperação e promoção;(grifos

nossos)

Para a presente análise processual, prendemo-nos ao Regimento das Escolas Estaduais de primeiro Grau, em vigor, e não ao Regimento Comum das Escolas de Primeiro e Segundo Graus, não baixado por decreto do Senhor Governador do Estado de São Paulo.

A direção da escola, reiteradas vezes, afirmou que ocorreu o cumprimento da legislação vigente e, pelo acima exposto, acredita-se que foram realmente atendidas as determinações dos Artigos 29, inciso I, alíneas B, e, inciso III, alíneas b,d, e, 86, 87, 91, inciso II, 94 e outros que dizem respeito aos aspectos formais de atendimento à interposição de recurso, de homologação de decisão do professor, e de realização do processo de recuperação bem como sua época.

Por outro lado, algumas questões foram, no entanto, levantadas pelas autoridades do ensino da rede e também apreciadas por esta Assistencia Técnica. Tal questionamento diz respeito aos objeti-

vos pedagógicos inerentes às fases de recuperação, quais sejam, oportunidade de oferecer estudo individualizado nas áreas em que o aluno apresentou mais defasagem, de utilizar diferente técnica de ensino, de avaliar o padrão de realização do aluno como um todo, em que pesem as conhecidas dificuldades para consecução desses fins, à vista do exíguo espaço de tempo determinado para recuperação, classes numerosas, despreparo pedagógico dos elementos envolvidos no processo etc...

Sob esse enfoque, foi analisado o Plano Global da escola em caminhado ao Conselho por solicitação da Assistência Técnica.

Embora no Plano Escolar de 1985, às pag. , esteja programada uma recuperação contínua, no diário de classe da professora não consta que esta estratégia de recuperação tenha sido efetuada, tal como preceituada. Consta, apenas, na página referente a outubro, prova de recuperação no 3º bimestre; na papeleta relativa ao mês de dezembro , observa-se que, de cinco aulas ministradas, quatro foram tomadas com avaliação e apenas uma com atividade de recuperação.

O Parecer CEE 2164/78 enfatiza a importância da recuperação pararela que, "embora não explícita na Lei, é procedimento recomendável em todo processo de ensino", uma vez que aplicada quando a margem de defasagem ainda é pequena e portanto fácil de ser superada. Quanto à recuperação final ou interperíodo, citada expressamente na Lei 5692/71, assim se exprime a Relatora:-

"Esse é o tipo de recuperação mais utilizado pelas escolas... E é doloroso constatar que, nesse caso, os alunos que "ficam para recuperação, assistem as mesmas aulas, fazem os mesmos exercícios , cumprem as mesmas tarefas...

Se um programa escolar, numa perspectiva de educação integral, persegue muitos objetivos, tais como: a assimilação de informações, a compreensão o desenvolvimento de habilidades. Sentimentos e percepções... um outro aspecto que pode ser questionado c, porque as "recuperações" além de não distinguirem as necessidades dos alunos, quase sempre se voltam apenas para recuperar informações". (grifos nossos)

Uma análise das duas avaliações aplicadas, em Rosilene de Godoy sugere, que foi processada a recuperação apenas do conteúdo programático, sem ser-lhe oferecida oportunidade de manifestar-se em outra atividade diversificada, uma vez que foi submetida a um só tipo de instrumento de avaliação, em forma de duas provas do tipo pergunta e resposta, predominando, portanto, em todo processo avaliatório, os aspectos quantitativos sobre os qualitativos, em discordância, assim, com o determinado no Artigo 76, parágrafo único do Regimento das Escolas Estaduais de Primeiro Grau.

O Artigo 87 do mesmo Regimento delega à escola a competência de determinar a época, a duração e a sistemática do seu processo de redução. Cabe a ela, assim, diagnosticar as necessidades de sua clientela, e, com sensibilidade, dentro de um período convenientemente adequado, oferecer-lhe um processo regular de recuperação no qual, com orientação e acompanhamento, consiga sanar as insuficiências verificadas em seu aproveitamento.

Outro aspecto que deva também ser salientado diz respeito ao desempenho dos Conselhos de Classe e de Escola. Em primeiro lugar, ao analisarem-se as Atas do Conselho de Classe, verifica-se que elas relacionam detalhadamente os conteúdos programáticos de cada disciplina objeto de recuperação, bem como o valor das questões da prova. No entanto, como determina o Regimento, em seu Artigo 91, § 3º, não ficaram registrados os motivos de ordem pedagógica em que o Conselho de Classe se fundamentou para tomar a decisão de referendar a posição da professora. Em decorrência dessa sistemática, não precisa e pouco explícita, é questionável o fato de a interessada ter sido encaminhada a Conselho de Classe, com pendência em três disciplinas, História, OSPD e Matemática, aprovada em História e retida para recuperação em Matemática e OSPB; ora, esta última disciplina e História constituem matérias que as tomam, reciprocamente, afins e subsidiárias; mais espécie causa ainda o fato de que, após estudos de recuperação, ter sido aprovada em Matemática e retida em OSPB, com anuência sucessiva do Conselho de Classe.

De acordo com as fls. 39 do Processo apenso, a DRE/VP propôs uma reunião do Conselho de Escola, para, em caráter extraordinário, rever a situação da interessada "de um ponto de vista educativo, ético e jurídico", concordando-lhe a oportunidade de alguns dias de estudo e nova avaliação. Embora a direção da EEPSPG "Américo Alves" não tenha concordado com a orientação da DRE/VP, alegando a autonomia do Conselho de Classe em suas atribuições específicas de avaliação do aluno e a incompetência do Conselho de Escola em ferir esta autonomia, o texto legal sugere postura diversa.

Explicitado está (art. 29 do Regimento) que a competência para avaliar e decidir sobre a promoção ou retenção dos alunos cabe aos Conselhos de Classe, porém o artigo 10 do Regimento do Primeiro Grau, cap. I, alínea "b" ampliado na Lei Complementar 444, publicada em seu artigo 95 § 5º indicam:

"§ 5º São atribuições do Conselho de Escola:

I - Deliberar sobre:

a)

b) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica:" (grifo nosso). Estende-se a partir daí, que um recurso interposto junto à administração escolar contra o processo de avaliação da recuperação consubstancia uma questão de ordem pedagógica, para cuja solução cabe a participação do Conselho de Es-

cola.

Finalmente, regulamentado, em âmbito estadual, as disposições legais relativas a estudos de recuperação, a Resolução SE nº 48, de 03 de abril de 1981 determina alguns procedimentos que merecem análise quando se levanta a hipótese de erro formal ao processo final de recuperação ofertado pela escola.

A Resolução pressupõe, nesta fase, um trabalho individualizado de orientação, acompanhamento e avaliação, e valoriza aquela recuperação feita no processo regular de aprendizagem, em detrimento daquela que se realiza em época espacial (artigos 2º e 4º). O artigo 6º, ao dispor sobre a recuperação final, assim o faz: "No planejamento e execução das atividades destinadas a alunos encaminhados a processo de recuperação final, o professor da classe ou da disciplina deverá :

I - identificar individualmente as insuficiências recuperáveis apresentadas pelos alunos

II - programar as atividades que assegurarão a consecução dos objetivos essenciais não atingidos pelo aluno;

III - divulgar entre os alunos a programação a ser desenvolvida;
(grifo nosso)

Quanto ao exposto e sempre atendo-se exclusivamente aos autos, constata-se que a escola não propiciou realmente estudos de recuperação, com esclarecimentos aos alunos e atividades diferenciadas.

Após o levantamento de todos os dispositivos legais que regem a matéria, fica evidente que do ponto de vista de estrutura legal da recuperação, as exigências regimentais foram cumpridas. Porém, do ponto de vista pedagógico-educacional, conquanto não se tenha percebido na documentação apensada aos autos um tratamento discriminatório que prejudicasse a aluna, como alega o pai, a recuperação, enquanto processo, apresentou sérias falhas.

E no sentido de se aperfeiçoarem os processos de avaliação e recuperação de alunos nas escolas do sistema estadual de ensino, bem como o funcionamento dos Conselhos do Classe e de Escola, membros deste Colegiado têm-se manifestado em inúmeros Pareceres como os de números:- 1078/85, 1755/83, 1828/84 e 1408/84. Esta preocupação é também expressa pelas autoridades da rede, e a própria DRE/VP, no Processo em pauta, assim se pronunciou: -"Não podemos deixar de solicitar, nesta oportunidade, às autoridades competentes, que promovam com urgência um reexame do entendimento dos princípios relativos ao processo de recuperação e suas implicações no fenômeno ensino - aprendizagem, à luz das conquistas da Filosofia e das Ciências da Educação, pois, tal como se encontra na atual conjuntura, parece-nos, causar mais conflito do que benefício ao desenvolvimento harmônico do ensino-aprendizagem".

À luz das considerações supra, adequadamente apresentadas pela Assistência Técnica do CEE, e sem entrar no mérito das alegações do progenitor da aluna, cuja procedência ou improcedência cabe à Delegacia de Ensino averiguar, conclui-se que as falhas forçais comprometem a validade da reprovação. Por outro lado, as considerações de ordem pedagógica nos levam à convicção de que a reprovação não se justifica. Lamentavelmente, não há como corrigir a falha ainda no ano de 1986. Não resta, pois, outra alternativa a não ser reconhecer que Rosilene de Godoy deve ser considerada aprovada na 8ª série do 1º grau na EEPSG "Américo Alves", garantindo-se o seu direito à matrícula na 1ª série do 2º grau, em 1987.

3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, reconhece-se a aprovação da aluna ROSILENE DE GODOY na 8ª série do 1º grau da EEPSG "Américo Alvos", em 1985, ficando autorizada, nos termos deste Parecer, a matricular-se na 1ª série do 2º grau em 1987.

São Paulo, 10 de dezembro de 1986.

a) Cons. DERMEVAL SAVIANI

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de janeiro de 1987

a) Consº CELSO DE RUI BEISIEGEL

**Vice-Presidente no
exercício da Presidência**